

Art. 1º Alterar a alínea "c" do item 7.1.2 do DOC-ICP-01, versão 4.3, que passa a vigorar com a seguinte redação:

c) **cRLDistributionPoints**: contém o endereço na Web onde se obtém a LCR correspondente ao certificado:

i) para certificados da cadeia inicial: <http://acraiz.icpbrazil.gov.br/LCRacraiz.crl>;

ii) para certificados da cadeia V1: <http://acraiz.icpbrazil.gov.br/LCRacraizv1.crl>;

iii) para certificados da cadeia V2: <http://acraiz.icpbrazil.gov.br/LCRacraizv2.crl>;

iv) para certificados da cadeia V3: <http://acraiz.icpbrazil.gov.br/LCRacraizv3.crl>;

v) para certificados da cadeia V4: <http://acraiz.icpbrazil.gov.br/LCRacraizv4.crl>.

Art. 2º Acrescentar ao item 7.1.4 do DOC-ICP-01, versão 4.3, a alínea "e" com a seguinte redação:

e) para certificado da cadeia V4:

C = BR

O = ICP-Brasil

OU = Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI

CN = Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v4

Art. 3º Fica aprovada a versão 4.4 do Documento DECLARAÇÃO DE PRÁTICAS DE CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE CERTIFICADORA RAIZ DA ICP-BRASIL (DOC-ICP-01).

§ 1º Todas as demais cláusulas do DOC-ICP-01, na sua versão 4.3, em sua ordem originária, integram a presente versão 4.4 e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 4º Convalidar os atos praticados com base na Resolução nº 104, de 23 de abril de 2015, da ICP-Brasil, que aprovou, "ad referendum", a versão 4.4 do Documento DECLARAÇÃO DE PRÁTICAS DE CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE CERTIFICADORA RAIZ DA ICP-BRASIL (DOC-ICP-01).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

RESOLUÇÃO Nº 106, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

APROVA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE AUDITORIA INDEPENDENTE PARA AUDITAR O AMBIENTE OPERACIONAL DA AUTORIDADE CERTIFICADORA RAIZ - AC RAIZ.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - ICP-BRASIL, no exercício do cargo de COORDENADOR DO REFERIDO COMITÊ, no uso das atribuições legais previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

Considerando o Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil e fixa a competência, prevista no § 6º art. 2º, do Secretário Executivo para coordená-lo na hipótese de ausência do Coordenador titular e suplente; e

Considerando que a INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA é baseada em normas e padrões nacionais e internacionais, e que deve demonstrar e comprovar isso por intermédio de relatórios de auditoria; e

Considerando que compete ao Comitê Gestor ou seu preposto auditar a AC Raiz da ICP Brasil; e

Considerando que o processo de auditoria independente é necessário para que a INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA seja reconhecida internacionalmente e possa assim celebrar acordos visando a interoperabilidade de infraestruturas, resolve:

Art. 1º Aprovar a contratação de empresa de auditoria independente para auditar o ambiente operacional da Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz e seus prestadores de serviços de suporte segundo as normas e padrões estabelecidos para a INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA e, ainda, segundo os normativos internacionais WebTrust, nos exercícios de 2015 a 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

RESOLUÇÃO Nº 107, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

APROVA A VERSÃO 3,8 DO DOCUMENTO REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DE CERTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES CERTIFICADORAS DA ICP-BRASIL (DOC-ICP-05).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - CG ICP-BRASIL, no exercício do cargo de COORDENADOR DO REFERIDO COMITÊ, no uso das atribuições legais previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

Considerando o Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil e fixa a competência, prevista no § 6º art. 2º, do Secretário Executivo para coordená-lo na hipótese de ausência do Coordenador titular e suplente; e

Considerando que a ausência da fixação do prazo de validade para a referida procuração tem se revelado como um possível fator favorável à ocorrência de fraudes; e

Considerando a permissão da renovação automática do certificado digital de forma eletrônica, sem o comparecimento pessoal dos administradores da interessada, pode se revelar um meio para o cometimento de fraudes, resolve:

Art. 1º Alterar o item 3.1.1.1, alínea "a", item i, do DOC-ICP-05, versão 3.7, que passa a vigorar com a seguinte redação:

i. confirmação da identidade de um indivíduo: comprovação de que a pessoa que se apresenta como titular do certificado de pessoa física é realmente aquela cujos dados constam na documentação apresentada, vedada qualquer espécie de procuração para tal fim. No caso de pessoa jurídica, comprovar que a pessoa física que se apresenta como a sua representante é realmente aquela cujos dados constam na documentação apresentada, admitida a procuração apenas se o ato constitutivo previr expressamente tal possibilidade, devendo-se, para tanto, revestir-se da forma pública, com poderes específicos para atuar perante a ICP-

Brasil e com prazo de validade de até 90 (noventa) dias. O responsável pela utilização do certificado digital de pessoa jurídica deve comparecer presencialmente, vedada qualquer espécie de procuração para tal fim.

Art. 2º Alterar o item 3.2.2, alínea "b", do DOC-ICP-05, versão 3.7, que passa a vigorar com a seguinte redação:

b) A solicitação por meio eletrônico, assinada digitalmente com o uso de certificado vigente que seja pelo menos do mesmo nível de segurança, limitada a 1 (uma) ocorrência sucessiva, permitida tal hipótese apenas para os certificados digitais de pessoa física.

Art. 3º Excluir a alínea "c" do item 3.2.2 do DOC-ICP-05, versão 3.7.

Art. 4º Fica aprovada a versão 3.8 do Documento REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DE CERTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES CERTIFICADORAS DA ICP-BRASIL (DOC-ICP-05).

§ 1º Todas as demais cláusulas do DOC-ICP-05, na sua versão 3.7, em sua ordem originária, integram a presente versão 3.8 e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

RESOLUÇÃO Nº 108, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

APROVA A VERSÃO 4.8 DO DOCUMENTO CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL (DOC-ICP-03).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - CG ICP-BRASIL, no exercício do cargo de COORDENADOR DO REFERIDO COMITÊ, no uso das atribuições legais previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,

Considerando o Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil e fixa a competência, prevista no § 6º art. 2º, do Secretário Executivo para coordená-lo na hipótese de ausência do Coordenador titular e suplente; e

Considerando que a desconsideração da personalidade jurídica permite que o ITI possa intervir nos processos de credenciamento, evitando a sua consumação, ou mesmo determinando o descredenciamento de pessoas jurídicas criadas para burlar os normativos existentes, resolve:

Art. 1º Acrescentar os itens 2.2.1.8 e 2.2.1.9 no DOC-ICP-03, versão 4.7, com a seguinte redação:

2.2.1.8 Em caso de infração à lei ou abuso de direito, o ITI poderá, a qualquer tempo, mediante despacho fundamentado e assegurada a ampla defesa, desconsiderar a personalidade jurídica da interessada e obstar o seu credenciamento ou determinar o descredenciamento na ICP-Brasil.

2.2.1.9 Entende-se por desconsideração da personalidade jurídica a autorização, dada ao ITI, para impedir que pessoas jurídicas ou físicas que sejam sócias, administradoras ou representantes da empresa credenciada ou que solicita o credenciamento, retornem à ICP-Brasil em razão de descredenciamento decorrente de penalização anteriormente imposta.

Art. 2º Fica aprovada a versão 4.8 do Documento CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES INTEGRANTES DA ICP-BRASIL (DOC-ICP-03).

§ 1º Todas as demais cláusulas do DOC-ICP-03, na sua versão 4.7, em sua ordem originária, integram a presente versão 4.8 e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção
Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787